



DIREITOS HUMANOS E A INTERVENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA EM CONFLITOS SOCIAIS URBANOS DE HABITAÇÃO EM CURITIBA

Human Rights and The Intervention of Public Security in Urban Social Housing Conflicts in Curitiba

Adelson Lopes¹

RESUMO

O presente artigo aborda duas questões essenciais: a mediação de conflitos fundiários urbanos como estratégia para lidar com remoções e despejos forçados, visando a evitar violações aos direitos humanos, e a importância da cooperação entre várias entidades para manter a ordem e segurança públicas. A mediação é apresentada como uma abordagem para resolver conflitos complexos relacionados à posse e uso da terra nas áreas urbanas, especialmente em casos de remoções e despejos forçados, a mediação busca encontrar soluções que sejam justas e que respeitem os direitos das partes envolvidas. O objetivo principal é evitar que esses conflitos resultem em violações dos direitos humanos, especialmente o direito à moradia e à segurança. O texto reafirma que os seres humanos têm direitos fundamentais, como vida, propriedade, saúde e segurança. Além disso, destaca a responsabilidade de cada indivíduo em zelar não apenas por seus próprios direitos, mas também pelos direitos e bem-estar dos outros membros da sociedade. A conscientização sobre esses direitos e deveres é crucial para o exercício pleno da cidadania e para a manutenção da harmonia social. É enfatizada a necessidade de uma ação coordenada entre diversas instituições e a população para garantir a ordem e segurança públicas de forma contínua e preventiva. Em síntese, o texto defende a importância da mediação para resolver conflitos fundiários urbanos de maneira justa e respeitosa aos direitos humanos, enquanto sublinha a responsabilidade coletiva na promoção da ordem e segurança pública.

Palavras-chave: Conflitos fundiários. Despejos. Direitos Humanos. Segurança Pública.

ABSTRACT

This article addresses two key issues: mediation of urban land conflicts as a strategy to deal with forced evictions and evictions to prevent human rights violations, and the importance of cooperation between various entities to maintain public order and security. Mediation is presented as an approach to resolving complex conflicts related to the ownership and use of land in urban areas, especially in cases of forced evictions and evictions, mediation seeks to find solutions that are fair and respect the rights of the parties involved. The main objective is to prevent these conflicts from resulting in human rights violations, especially the right to housing and security. The text reaffirms that human beings have fundamental rights, such as

¹ Pós-graduado em Teoria da Justiça e Decisão Moral de Policiais pela Escola Superior de Polícia Civil do Paraná, Bacharel em Teologia pela PUCPR, Graduado em Gestão Pública pelo IFPR e Inspetor da Guarda Municipal de Curitiba. E-mail: adelopes66@gmail.com.br

² Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo França, Advogado, Graduado em Direito pela UERJ, Mestre em Filosofia pela UFRJ e Doutor em Filosofia na Universidade de Navarra. E-mail: guengalfra@gmail.com



life, property, health, and security. It also highlights the responsibility of everyone to look after not only their own rights, but also the rights and well-being of other members of society. Awareness of these rights and duties is crucial for the full exercise of citizenship and the maintenance of social harmony. It emphasizes the need for coordinated action between various institutions and the population to guarantee public order and security in a continuous and preventive manner. In summary, the text defends the importance of mediation in resolving urban land conflicts in a fair manner that respects human rights, while underlining the responsibility of mediators to resolve conflicts.

Keywords: Land conflicts. Evictions. Human rights. Public security.

1. INTRODUÇÃO

O direito à habitação é um componente fundamental dos direitos humanos, garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Em Curitiba, como em muitas grandes cidades brasileiras, a luta por esse direito frequentemente resulta em conflitos sociais urbanos que demandam a intervenção da segurança pública. Esta intervenção, no entanto, deve ser cuidadosamente analisada sob a ótica dos direitos humanos para garantir que as ações do estado não agravem as vulnerabilidades dos envolvidos.

A presente pesquisa propõe uma abordagem abrangente e detalhada sobre a mediação de conflitos sociais urbanos de habitação, também a violência e o não cumprimento dos Direitos Humanos nesses espaços, com foco na cidade de Curitiba, Paraná. Ao analisar as experiências de segurança pública ao longo do tempo, desde a década de 1980 até os dias atuais, ela busca não apenas identificar práticas de violação dos direitos humanos, mas também entender e avaliar as políticas adotadas para controlar e criar alternativas para os Operadores de Segurança atuarem respeitando estes direitos. Esse enfoque permite uma compreensão mais ampla das dinâmicas de segurança urbana e das medidas adotadas para lidar com os desafios enfrentados pela cidade.

Além disso, a pesquisa também busca examinar como os direitos humanos são considerados e aplicados no campo das políticas de segurança pública, especialmente no que diz respeito às parcerias com organizações da sociedade civil.

Ao incluir uma análise filosófica sobre o enfrentamento desses problemas, a pesquisa busca enriquecer o debate ao explorar as contribuições teóricas de diferentes autores para o entendimento da violência urbana e para a formulação de políticas públicas mais eficazes e socialmente relevantes.



No geral, essa abordagem multidisciplinar e contextualizada é fundamental para uma compreensão abrangente dos desafios de segurança pública enfrentados pela cidade de Curitiba e para o desenvolvimento de soluções efetivas e inclusivas para esses problemas.

O estudo se justifica por sua abordagem multifacetada que visa entender as ocupações irregulares em Curitiba. Ao observar como essas ocupações são organizadas, suas consequências, a pesquisa não apenas aumentará nosso conhecimento sobre as ocupações irregulares em Curitiba, mas também fornecerá informações práticas para melhorar a resposta das autoridades e promover um ambiente urbano mais seguro para todos os cidadãos.

A pesquisa pode contribuir para a atuação dos órgãos de segurança pública em várias áreas importantes:

- **Compreensão da Organização das Ocupações Irregulares:** Ao analisar como essas ocupações são organizadas em Curitiba, podemos identificar padrões, estratégias e atores envolvidos. Isso é crucial para entender as raízes do problema e desenvolver abordagens eficazes para lidar com ele.
- **Avaliação das Consequências das Ocupações Irregulares:** Essas ocupações muitas vezes têm impactos significativos nas comunidades e no ambiente urbano. Estudar suas consequências permite identificar áreas de preocupação, como segurança pública, saúde, e desenvolvimento urbano desordenado.
- **Contribuições para a Atuação dos Órgãos de Segurança Pública:** A pesquisa pode oferecer *insights* valiosos para os órgãos de segurança pública, ajudando-os a entender melhor o fenômeno das ocupações irregulares e a desenvolver estratégias mais eficazes de policiamento e intervenção.

Portanto, o estudo proposto tem o potencial de gerar conhecimentos significativos que podem informar políticas e práticas voltadas para lidar com as ocupações irregulares em Curitiba, promovendo assim uma abordagem mais eficaz e sustentável para o desenvolvimento urbano na cidade.

2. DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS HABITACIONAIS

O processo mundial de direito à moradia se inicia no período pós-guerra e só mais tarde no Brasil. Em 1948, o mundo estava saindo de um período de guerra, com nações destruídas. Podemos dizer que nesse momento histórico a destruição era tanto nas condições



de serviços e estruturas das nações como na moral e defesa de direitos dos seus povos. Foi nesse momento que se realizou a “Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris”, com a representação de mais de 50 países. Como forma de proteção universal aos povos foi promulgada nessa assembleia a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, dentro dos direitos humanos, o direito à moradia, nela designado como direito à habitação:

Artigo 25, parágrafo 1º:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU/DUDH, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o grande fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização dos direitos fundamentais. Dentre os objetivos, seu preâmbulo delinea que esta proclama sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, objetivos que serão alcançados através da cooperação e respeito entre os países do globo (Brasil, 2009).

Além disso, os direitos sociais não são normas programáticas, pois impõem ao Estado o dever de modificar a realidade social e de reduzir as desigualdades. Considerar os direitos sociais como programas pode conduzir, na prática, à falta de efetividade da Constituição. E mais, deve-se atribuir aos direitos sociais o status de direitos fundamentais que o próprio poder constituinte conferiu a eles. Logo, não se trata de direitos que possam ser reduzidos a promessas vazias, sem qualquer tipo de força vinculativa para os poderes públicos, para toda a sociedade civil e para o cidadão, individualmente considerado (De Carvalho, 2011, p. 191).

A partir da Constituição de 1934 nota-se o início da alteração da passagem do individual para o coletivo e, a propriedade então passa a ser vista como benefício social, o que se manteve nas Constituições posteriores e se evidencia pelo Art. 141, § 16º e Art. 147 da Carta de 1946 (Souza, 2008, p. 107-110):

Art. 141 -A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 -É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se



assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art. 147 -O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Em 1988, com a Constituição Federal, houve mudanças no que diz respeito à moradia. O país estava em processo de redemocratização e reestruturação administrativa, o que levou à descentralização das responsabilidades sociais, entre elas a da moradia. Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Constituição Federal Brasileira, de 1988, fica instituído o direito fundamental à moradia. A falta de acesso a esse direito desencadeia diversas expressões da “questão social”, influenciando diretamente no trabalho do assistente social e na efetivação intersetorial de políticas de direitos. Toma-se por referência na análise proposta a política de habitação inscrita na concepção de desenvolvimento urbano integrado, no qual a habitação não se restringe à casa. Indo além, ela “incorpora o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir direito à cidade” (Brasil, 2004).

São imensos os desafios à agenda urbana do país, que precisam ser encarados como política de Estado para se assegurar a luta histórica pelo direito à moradia digna, vetor de inclusão social. Leva-se em conta o fato de que “cerca de 80% da população do país mora em área urbana e, em escala variável, as cidades brasileiras apresentam problemas comuns que foram agravados, ao longo dos anos, pela falta de planejamento, reforma fundiária, controle sobre o uso e a ocupação do solo” (Brasil, 2004).

O que caracteriza a periferia é a ausência das condições básicas de urbanidade e de inserção efetiva à cidade. É um processo, portanto, que viola o direito à moradia segundo consta no art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

No Brasil, o direito à moradia digna ganhou um importante avanço com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). Essa lei foi um marco na política habitacional brasileira, pois estabeleceu diretrizes para promover o acesso à moradia adequada para famílias de baixa renda,



reconhecendo a moradia digna como um direito fundamental e um vetor de inclusão social. O artigo 4º, inciso I, alínea b, da referida lei, reforça essa visão ao tratar a moradia como um direito que deve ser assegurado pelo Estado, visando não apenas à construção de unidades habitacionais, mas também à melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis, garantindo infraestrutura, serviços públicos e qualidade de vida (Brasil, 2005).

Segundo dados da Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab (COHAB), Curitiba conta com mais de 40 mil famílias morando em ocupações irregulares, estando dispostas em 453 ocupações por toda a capital. Após as famílias em áreas de ocupações irregulares serem mapeadas, o Serviço Social da COHAB realiza o cadastrado no sistema Regula.NET, o qual possui em 2024 um total de 80.504 cadastros à espera de moradia.

Até mesmo esse direito de se inscrever como postulante a uma moradia por meio dos programas governamentais é retirado de parte dos trabalhadores, desses desfiliaados sociais, nos termos de Castel. Segundo a coordenação do Movimento Nacional da União por Moradia Popular, “muita gente não consegue se inscrever na fila da COHAB porque não atinge a renda mínima necessária” (Wroniski, 2008).

3. SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança da sociedade surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres. É o conjunto integrado e otimizado envolvendo instrumentos de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. Se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito.

Todos estão submetidos a uma ordem estatal, criada por vontade da própria sociedade.

A Segurança Pública, prevista na lei, diz respeito aos agentes da lei, aos policiais, devidamente preparados e qualificados, integrantes do Poder de polícia, incumbidos de prevenir sempre, reprimir quando necessário, com ênfase nesta última obrigação no apoio aos cidadãos. A Segurança Pública complementa a Segurança Pessoal: a Segurança Pessoal se completa com a Segurança Pública! O cidadão em princípio previne, o policial reprime (Dias, 2003, p. 5).

Esta é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de



segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva.

O sistema de segurança pública brasileiro em vigor, desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. A mudança de paradigma é representada justamente por essa nova forma desse olhar a segurança. A atuação policial deixa de ser focada somente na repressão do crime e passa a ter também um apelo social, crescendo a predominância do viés sociológico da segurança pública.

O crescimento do viés sociológico nos anos 90 trouxe consigo a abordagem sociológica da Segurança Pública, marcada pela ênfase na prevenção e na compreensão dos fenômenos criminais dentro de um contexto mais amplo da sociedade. Esta abordagem representou um avanço significativo ao complementar a tradicional ação policial com uma visão mais abrangente e integrada. A abordagem sociológica prioriza a prevenção dos crimes, reconhecendo que a atuação policial não pode se limitar à reação a eventos já ocorridos. Ao entender os fatores que contribuem para a criminalidade, como desigualdades sociais, econômicas e culturais, busca-se intervir de forma proativa para reduzir sua incidência. Ao enfatizar a prevenção e a compreensão das raízes sociais da criminalidade, essa abordagem não apenas melhora a eficácia das políticas de segurança pública, mas também fortalece a defesa dos direitos humanos e a consolidação da cidadania. Isso ocorre ao buscar soluções que promovam justiça social, inclusão e igualdade de oportunidades. A abordagem sociológica representa um complemento essencial à ação policial convencional, que historicamente se concentra na repressão direta ao crime. Integrando uma perspectiva sociológica, as políticas de segurança pública podem ser mais eficazes ao considerar não apenas o combate ao crime, mas também a prevenção através da transformação das condições sociais que o alimentam. No contexto do Estado Democrático de Direito, essa abordagem promove um avanço na concepção e implementação de políticas públicas de segurança, a partir de uma análise mais abrangente e contextualizada dos problemas, é possível desenvolver estratégias mais sustentáveis e inclusivas para enfrentar os desafios da criminalidade.

A reforma do sistema de segurança pública durante o processo de redemocratização do Brasil, que culminou na Constituição Federal de 1988, trouxe uma nova perspectiva



sociológica ao tratamento da segurança pública em âmbito nacional. Este cenário favoreceu a criação e a consolidação das guardas municipais, ampliando sua participação na segurança pública brasileira. As guardas municipais foram instituídas como um meio de descentralizar e democratizar o sistema de segurança, permitindo uma maior integração dos municípios na gestão da segurança local. Essa descentralização visava não apenas a aumentar a eficiência no combate ao crime, mas também promover uma abordagem mais comunitária e preventiva.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 é considerado a primeira política nacional e democrática de segurança focada no estímulo à inovação tecnológica; alude ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública através da integração de políticas de segurança, sociais e ações comunitárias, com a qual se pretende a definição de uma nova segurança pública e, sobretudo, uma novidade em democracia (Lopes, 2009, p. 29).

A Segurança Pública deve ser pautada pelos princípios do respeito aos direitos humanos, da legalidade, da proporcionalidade, da imparcialidade, da transparência e da eficiência, fazendo-se necessária a equilibrada busca entre a garantia da segurança e a proteção dos direitos e liberdades individuais, bem como uma abordagem preventiva, que atinja as causas estruturais da criminalidade e promova a inclusão social e o bem-estar da população.

Ao analisarmos o Anteprojeto da Constituição Federal, oriundo da Assembleia Nacional Constituinte vigente entre os anos de 1987 e 1988, as Guardas Municipais e Policiais Cíveis e Militares inicialmente figuraram dentre os órgãos delineados pelo *caput* do Art. 257, Capítulo IV da redação do anteprojeto da Constituição Federal, que versava sobre a temática da Segurança Pública:

Art. 257 - A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II - Policiais Militares; III - corpos de Bombeiros; IV - Polícias Cíveis; V - Guardas Municipais. (Brasil, 1987).

Com essa referência, torna-se evidente o desejo de tornar as Guardas Municipais protagonistas na execução de políticas e ações no âmbito da Segurança Pública, dentro das suas competências territoriais delineadas pela municipalidade, em conjunto com órgãos de respectiva atuação estadual e federal.

A atual Constituição ao fazer a previsão da criação das Guardas Municipais no § 8º do art. 144: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de



seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei” procurou integrar os Municípios à segurança pública, pois na nova perspectiva esta é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

De acordo com Mello (2010, p. 913), “bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados e Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público”. Na análise de Santos (2013) “o novo Código Civil se adaptou melhor as instituições públicas que surgiram após o Código Civil de 1916, as quais a natureza jurídica não estava bem ajustada”. Na concepção de Alexandrino (2009) e Santos (2013):

São bens públicos, integralmente sujeitos ao regime jurídico dos bens públicos, somente os bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público. Os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública não são bens públicos, mas podem estar parcialmente sujeitos ao regime próprio dos bens públicos, quando estiverem sendo utilizados na prestação de um serviço público.

Já Di Pietro (2010, p. 630) remonta ao período romano para citar as “*res communes*, que eram mares, portos, estuários, rios, insuscetíveis de apropriação privada”, as “*res publicae*, que eram as terras de escravos, de propriedades de todos e subtraídas do comércio jurídico” e “*res universitatis*, que eram fórum, ruas e praças públicas”.

Segundo o Código Civil brasileiro- Lei nº 10.406/ 2002, art. 98 e 99 respectivamente, são públicos os bens de domínio nacional pertencente às pessoas jurídicas de direito público interno, conforme classificação:

- I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive suas autarquias;
- III- os dominicais, que se constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Os bens dominicais, segundo Alexandrino, (2009, p. 864), “são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades”. São todos aqueles que não têm uma destinação pública definida, que podem ser utilizadas pelo estado para fazer renda através dos trâmites legais. A partir da Constituição de 1988, as guardas municipais receberam a responsabilidade de proteger os bens, serviços e instalações dos municípios, o que, por extensão, contribui para a segurança pública geral.



A atuação das guardas municipais, portanto, é vista não apenas como um complemento às forças policiais estaduais e federais, mas também como uma entidade que pode trabalhar de maneira mais próxima e integrada com as comunidades locais, reforçando a segurança por meio da presença e da colaboração comunitária. Essa nova configuração do sistema de segurança pública brasileira reflete uma abordagem mais holística e sociológica, onde a segurança é entendida não apenas como uma questão de repressão ao crime, mas também de prevenção e de construção de um ambiente seguro e colaborativo para todos os cidadãos.

4. CONFLITOS SOCIAIS URBANOS DE HABITAÇÃO

Para Motta (2011, p. 1) “a questão da habitação pode ser considerada, na atualidade, um dos principais problemas sociais urbanos do Brasil”. Nas lutas por acesso à moradia, as estratégias utilizadas pelos movimentos são diversas e vão desde “diálogos” com secretarias de habitação (nacionais e estaduais) para construção de habitações populares e para criação (ou expansão) de linhas de crédito até ocupações de terrenos ou prédios abandonados. Em relação à permanência, destacam-se os movimentos de comunidades de favelas para regularização fundiária e as resistências contra remoções (em favelas, loteamentos clandestinos, áreas ou prédios ocupados) (Motta, 2011, p. 10). De acordo com Maricato (1997, p. 25), “há uma flexibilização na aplicação da lei, que permite ocupações ilegais como forma de ‘acomodar’ os pobres nas cidades, ou seja, a ilegalidade foi e ainda é parte do modelo de desenvolvimento urbano brasileiro”.

As lutas por infraestrutura estão, muitas vezes, relacionadas às lutas por acesso à moradia. Pode-se citar aqui os conflitos motivados por obras de urbanização, geralmente realizadas pelo poder público, que implicam em mudanças no modo de vida ou em remoções. Nesses casos as lutas centram-se na resistência aos processos de remoção compulsória devido a obras, na reivindicação de melhores critérios e valores de indenização aos removidos e nas mudanças nas formas de condução dos processos de implementação das obras (Motta, 2011, p. 11).

A impossibilidade de aquisição, por parte significativa da população, de imóveis providos de infraestrutura urbana (calçamento, esgotamento sanitário e pluvial, rede elétrica, transporte público) no mercado formal do solo é resultante, assim, da ausência de políticas



públicas efetivas para provimento habitacional em escala compatível com o crescimento da demanda e da manutenção do valor dos salários em patamares proibitivos ao pagamento do preço da moradia (Cafrune, 2010, p. 200). A formação do valor do preço da moradia (aluguel ou compra) é, por sua vez, influenciada de forma determinante pela concentração da terra e sua respectiva valorização.

De acordo com Cafrune (2010, p. 200), “na medida em que há poucos instrumentos efetivamente utilizados para controlar o preço da terra urbana, predomina a especulação imobiliária e fundiária, possibilitada por mecanismos econômicos de valorização da terra e por instrumentos jurídicos de ocupação do solo”. Como consequência, reproduz-se a espiral de exclusão social e irregularidade fundiária, mantendo as comunidades populares sob permanente ameaça de perderem suas casas:

[alijadas] da possibilidade de inserirem-se na cidade por meio de uma ocupação regular do espaço urbano, essas populações não têm outra opção a não ser ocupar terrenos ociosos, públicos ou privados, para poder exercer o mais elementar dos direitos de um ser humano: o direito de morar (Alfonsin, 1997, p. 20).

A irregularidade fundiária, antes de ser uma disfuncionalidade urbana, é uma característica constituinte das cidades. Tal condição de “ilegalidade” emerge não pela ação das pessoas que agem para exercer um direito, mas da ordem jurídica que define a forma adequada de acesso aos direitos: “o processo de produção da lei é o mesmo processo de produção da ilegalidade; nesse contexto, a discussão sobre o papel do direito no desenvolvimento urbano também é, principalmente, uma discussão sobre a ilegalidade urbana” (Fernandes, 2006, p. 130).

Smolka (2003, p. 266), ao tratar da regularização fundiária do solo urbano, sintetiza: “a informalidade não é só efeito, mas também causa da pobreza, na medida em que a população residente em áreas informais é capturada por muitos ‘círculos viciosos’ que reiteram sua condição”. Dessa forma, as políticas de regularização fundiária tornam-se indispensáveis para a melhoria das condições de vida da população, porque a permanência da condição irregular gera efeitos concretos para a segurança da posse e para a concretização de outros direitos.

No ano de 1988, a periferia de Curitiba viu brotar, na calada da noite dos meses de temperatura mais quente, centenas de acampamentos em terrenos públicos e privados. Iniciou-se um vigoroso movimento popular pela conquista do espaço urbano. O dado concreto da



ausência de moradias para atender às camadas populares, somado ao entendimento por parte dos envolvidos nas lutas de que o acesso à moradia é um direito primordial, foi elaborado em nível mental e o resultado da equação foi o reconhecimento da justiça em ocupar os terrenos. Em outras palavras, ocorreu a releitura do direito liberal na perspectiva do movimento: o direito à moradia sobrepõe-se ao direito à propriedade (Tonella, 2010, p. 240).

Outra característica ressaltada por Tonella (2010, p. 240) que marcou o movimento por ocupação coletiva de terras foi “a capacidade que teve em produzir efeitos multiplicadores e difusores, quer por iniciativa direta das lideranças, quer como um exemplo a ser seguido”. Parte dos integrantes dos órgãos do governo e da imprensa e vários políticos buscaram caracterizar as ocupações como fruto de oportunistas que criaram a “indústria das invasões”; mas o fato é que, a partir da primeira ocupação na região, em 1988, que passou a ser conhecida como Xapinhal, ocorreu em Curitiba um efeito multiplicador de ocupações de terrenos públicos e particulares que começaram a surgir, de forma organizada ou de forma espontânea.

As ocupações provocaram impacto no traçado urbano curitibano e forçaram mudanças de atitudes por parte das autoridades no trato com a população organizada. Os episódios envolvendo, muitas vezes, milhares de pessoas, impediram a ação de forças repressivas. Ocupações de terrenos urbanos sempre ocorreram, a diferença está no tempo e na forma da ação. Esta afirmação é constatável pela grande mobilização da imprensa em torno dos acontecimentos e pela rapidez das autoridades em tentar “solucionar o caso”, ao menos no nível dos discursos (Tonella, 2005, p. 17).

A intervenção da segurança pública em conflitos de habitação geralmente ocorre em contextos de despejos ou remoções forçadas. No entanto, de acordo com a Portaria nº 4.226, de 31 de Dezembro de 2010, o uso da força por agentes de segurança pública deverá ser guiada pelos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência:

Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.



Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

(Brasil, 2010).

Em Curitiba, nos últimos anos, a Guarda Municipal tem desempenhado um papel crucial no policiamento ostensivo preventivo. Esse trabalho tem sido fundamental para evitar o assentamento desordenado e as subsequentes desapropriações dos invasores. Através de suas operações, a Guarda Municipal de Curitiba conseguiu impedir mais de 300 tentativas de invasão de áreas pertencentes ao município (De Carvalho, 2013, p. 274), além dos mais de 100 casos de sucessos, em reintegrações de posse (SGGMC).

As ações preventivas da Guarda Municipal têm sido eficazes em manter a ordem e garantir que as áreas municipais sejam utilizadas de maneira adequada e planejada. Ao impedir as invasões, a Guarda não só protege o patrimônio público, mas também contribui para a segurança e o bem-estar dos cidadãos, evitando a formação de áreas irregulares que podem acarretar problemas sociais e de infraestrutura no futuro. Essa abordagem preventiva reflete a importância das guardas municipais no contexto da segurança pública local, demonstrando como uma atuação integrada e proativa pode ter um impacto significativo na gestão urbana e na qualidade de vida dos habitantes da cidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia digna é reconhecido internacionalmente, estando incluído em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Habitação (PNH) estabelecem bases legais para garantir este direito. Apesar disso, a efetivação desse direito encontra desafios significativos, especialmente em áreas urbanas onde a demanda por moradia supera a oferta.

Curitiba, conhecida por seu planejamento urbano inovador, enfrenta problemas sérios relacionados à habitação. As ocupações de terrenos urbanos por movimentos sociais são um reflexo das deficiências nas políticas públicas de habitação. Estes movimentos buscam



garantir acesso à moradia para populações vulneráveis, frequentemente resultando em confrontos com autoridades e proprietários de terrenos.

A questão da habitação social é de responsabilidade do poder público, e em Curitiba, ao longo dos anos, esse tema tem sido um desafio significativo, sem soluções eficazes para atender às demandas do movimento popular. As contradições urbanas, embora importantes, não são suficientes para explicar as questões específicas relacionadas à habitação. Os movimentos sociais surgiram como catalisadores, expressando experiências e carências que resultaram em conflitos e subsequentes negociações.

Vários episódios de ocupações e despejos em Curitiba têm chamado a atenção da mídia e da sociedade. Esses casos evidenciam a complexidade da questão habitacional e a necessidade de uma abordagem equilibrada que respeite os direitos dos ocupantes sem comprometer a ordem pública. A forma como a segurança pública intervém em conflitos de habitação tem um impacto profundo nos direitos humanos das pessoas envolvidas. Intervenções violentas e desalojamentos forçados podem resultar em traumas físicos e psicológicos, além de exacerbar a marginalização social. São vários os casos em Curitiba que demonstram que é possível resolver conflitos de habitação de maneira pacífica e respeitosa. Esses exemplos mostram a eficácia da mediação e da negociação, evitando a violência e promovendo soluções justas e sustentáveis.

Nesse âmbito, pode-se concluir que para os Operadores de Segurança Pública agirem de forma humanitária na resolução destes conflitos é necessário melhorar a intervenção da segurança pública, por meio de capacitação das forças de segurança, promoção de diálogo e mediação, cumprimento rigoroso das leis e implementação de políticas públicas de habitação são medidas recomendadas. Uma vez que, os principais desafios incluem o uso excessivo de força, a falta de diálogo e negociação, e o desrespeito aos procedimentos legais.

Para alinhar a intervenção da segurança pública juntamente com os direitos humanos, algumas possíveis soluções seriam:

- Capacitação das Forças de Segurança: Treinamentos específicos sobre direitos humanos e gestão de conflitos podem ajudar a reduzir o uso excessivo de força.
- Políticas de Diálogo e Mediação: A promoção de diálogo e mediação entre autoridades, ocupantes e proprietários pode prevenir confrontos violentos.



- Cumprimento Rigoroso das Leis: Garantir que todos os procedimentos legais sejam seguidos rigorosamente em casos de despejo.
- Políticas de Habitação Efetivas: A longo prazo, a implementação de políticas públicas de habitação que atendam às necessidades da população pode reduzir a ocorrência de ocupações e conflitos.

Os conflitos sociais urbanos de habitação em Curitiba e a intervenção da segurança pública nesses contextos representam um desafio complexo, que devem ser especialmente observados e estudados, sendo esse um tema de pesquisa relevante para estudos futuros.

Este artigo buscou abordar detalhadamente sobre a mediação de conflitos sociais urbanos de habitação e o não cumprimento dos Direitos Humanos nesses espaços, com foco na cidade de Curitiba, Paraná. Além disso, a pesquisa explorou também, como os direitos humanos são considerados e aplicados no campo das políticas de segurança pública.

Por fim, os resultados apresentados podem fornecer subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. O reforço das práticas de mediação e diálogo são fundamentais para promover a proteção do direito a uma habitação digna. Esta abordagem deve sempre dar prioridade aos direitos humanos e garantir que as ações das autoridades não exacerbam a vulnerabilidade das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 Ed. São Paulo: Método, 2009.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Ippur/UFRJ, 1997.

BRASIL, BRASÍLIA. **Caderno MCIDADES HABITAÇÃO: Política Nacional de Habitação 4**. Maio, 2004. Disponível em: <http://www.cohapar.pr.gov.br>. Acesso em: jun. 2024.

_____. **Constituição (1948)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jun. 2024.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jun. 2024.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jun. 2024.



_____. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Publicada no DOU de 17.6.2005.

_____. **Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Publicada no DOU de 03.1.2011.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. **Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política**. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, v. 1, n. 11, 2010.

COHAB. **Cohab Curitiba**. Disponível em: <https://www.cohabct.com.br/>. Acesso em: jun. 2024.

DE CARVALHO, Cláudio Frederico. **Guarda Municipal – O que você precisa saber sobre a Guarda Municipal e nunca teve a quem perguntar**. 4 Ed. São Paulo: Santarém, 2013.

DE CARVALHO, Osvaldo Ferreira. A força jurídico-constitucional dos direitos sociais no estado constitucional. **Revista Direito e Práxis**, v. 3, n. 2, p. 172-193, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Erasmo. **Doutrina de Segurança e Risco: Segurança dos Cidadãos**. Ofício nº155. São Paulo: Departamento Técnico de Taquigrafia, 2003.

FERNANDES, Edésio. **Direito e gestão na construção da cidade democrática no Brasil**. In: BRANDÃO, Carlos Antônio Leite (org). **As Cidades da Cidade**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, p. 123-140, 2006.

LOPES, E. **Política e segurança pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MARICATO, Ermínia. Brasil 2000: qual planejamento urbano? **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro, Ano XI, n. 1 e 2, 1997.

_____. **Habitação e cidade**. Série Espaço & Debate. 3ªed., São Paulo: Atual Editora, 1997.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

MOTTA, Luana Dias. **A questão da habitação no Brasil: políticas públicas, conflitos urbanos e o direito à cidade**. Mapa dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais, 2011.



NO BRASIL, Representação da UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1998.

PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (2003). **Secretaria Nacional de Segurança Pública/ Ministério da Justiça**.

SANTOS, Marcelo Alves Batista Dos. Guardas Municipais e o Poder de Polícia. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 4, n. 2, p. 76-92, 2013.

SGGMC. Sistema de Gestão da Guarda Municipal de Curitiba. **Retirada de Invasão: Período de 2014 – Julho de 2024**.

SMOLKA, Martim O. **Regularização da ocupação do solo urbano: a solução que é parte do problema, o problema que é parte da solução**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2003.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TONELLA, Celene. Duas décadas de ocupações urbanas em Curitiba. Quais são as opções de moradia para os trabalhadores pobres, afinal? **Cadernos Metrópole**, v. 12, n. 23, p. 239-262, 2010.

_____. O movimento popular por moradia e a questão urbana em Curitiba (1986-1992). **Diálogos** – Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História, v. 9, n. 3, p. 79-96, 2005.

WRONISKI, E. (2008). **Parte dos sem-teto ainda permanecem no local**. Paraná Online, Cidades, p. 1. Disponível em: www.parana-online.com.br. Acesso em: jun. 2024.